

## PARECER JURÍDICO

**TERMO ADITIVO DE REVISÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ACORDO ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.**

### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Duas Estradas, atendendo à solicitação feita pela empresa contratada, a fim de que haja pronunciamento da Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de realizar **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 00004/2022**, que tem como objeto a **Aquisições parceladas de combustíveis e derivados diversos, sob um raio estabelecido de 50 km de distância da sede do ORC, distância tecnicamente entendida como viável para abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial e locados do Município de Duas Estradas – PB, mediante requisição diária e/ou periódica, para consumo no exercício financeiro de 2022.**

É o breve relatório.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos ora analisados, verifica-se que o Município de Duas Estradas firmou contrato na data de **03/02/2021**, com a Empresa **RAYSSA MARQUES LEITE & CIA LTDA.**, CNPJ nº **17.364.800/0001-94**, tendo como objeto a **Aquisições parceladas de combustíveis e derivados diversos, sob um raio estabelecido de 50 km de distância da sede do ORC, distância tecnicamente entendida como viável para abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial e locados do Município de Duas Estradas – PB, mediante requisição diária e/ou periódica, para consumo no exercício financeiro de 2022.**

**CONSIDERANDO** a diminuição pelo qual vem passando os preços dos combustíveis durante os últimos meses do ano em curso.

**CONSIDERANDO** que a empresa contratada requereu através de Solicitação escrita a esta Edilidade o reajuste de preços dos **combustíveis Gasolina Comum, Óleo Diesel S10 e Óleo Diesel S500**, objetos do contrato, conforme solicitação anexa, apresentando junto a esta as notas fiscais, o qual sofreram uma diminuição considerável dos preços dos combustíveis. Para comprovar a diminuição dos preços dos combustíveis na região da Sede do Contratante, seguem em anexo os preços dos combustíveis licitados retirados do Preço da Hora do TCE – PB.

**CONSIDERANDO** que o contrato assinado entre as partes prevê o reajustamento dos preços em sua cláusula quarta, em conformidade com o reajustamento dos preços, que permite a revisão contratual para restabelecer a relação pactuada entre as partes inicialmente, evitando assim prejuízos à contratante, devido à ocorrência da diminuição dos preços dos insumos necessários ao cumprimento do acordo.

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei 8.666/93 acerca da matéria:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Desta feita, como a situação do presente aditivo contratual de equilíbrio econômico-financeiro se encaixa na hipótese do inciso II, d, do artigo 65, da Lei 8.666/93, ou seja, a alteração contratual poderá ser feita por acordo entre as partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução

do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de acordo com a revisão de preços para a manutenção da margem de lucro da contratada, é possível a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, por meio de um Aditivo Contratual, haja vista a adequação da situação fática com a hipótese legal e doutrinária.

Ressalto que a revisão do contrato para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se restringe ao limite de até 25% de acréscimo ou supressão do valor do contrato imposto pelo §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a revisão contratual feita através da recomposição de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria constitucional e dessa forma poderá ultrapassar o limite da Lei nº 8.666/93, a depender da comprovação do aumento/diminuição dos preços referentes ao objeto do contrato.

### III – DA CONCLUSÃO:

**EX POSITIS, OPINA pela POSSIBILIDADE de assinatura de Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 00004/2022, com a Empresa RAYSSA MARQUES LEITE & CIA LTDA., tendo como objeto a Aquisições parceladas de combustíveis e derivados diversos, sob um raio estabelecido de 50 km de distância da sede do ORC, distância tecnicamente entendida como viável para abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial e locados do Município de Duas Estradas – PB, mediante requisição diária e/ou periódica, para consumo no exercício financeiro de 2022, comprovado a regularidade da empresa e o enquadramento da hipótese do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Duas Estradas – PB, 29 de Setembro de 2022.

*Emerson Luiz Trajano de Souza*

**Emerson Luiz Trajano de Souza**

**OAB/PB nº 21.131**